

**EMENDA Nº ..... de 2014.**  
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

CD/14157.75055-68

O art. 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A.....

.....

§1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§2º O disposto acima aplica-se também aos ganhos auferidos pelos fundos de investimentos imobiliários nas negociações com cotas de outros fundos de investimentos imobiliários.

§3º imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.  
(NR)

§4º A compensação de que trata o § 2o será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (NR)

§5º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os FIs, no que tange às suas aplicações financeiras, sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis às pessoas jurídicas, conforme o caput do artigo 16-A da Lei nº 8.668 de 1993.

Apesar de o caput do citado artigo 16-A ter mencionando apenas a incidência do IRRF, forma de tributação aplicável somente aos rendimentos pagos por aplicações financeiras, a tributação estabelecida por este dispositivo abarca tanto os rendimentos auferidos pela carteira dos FIs, sujeitos à incidência de IRRF, quanto os ganhos líquidos típicos das operações de renda variável efetuadas dentro ou fora do mercado de bolsa de valores, cuja apuração e recolhimento do imposto ocorre na forma de auto recolhimento.

Dessa forma, a princípio, nos termos do caput do art. 16-A da Lei nº 8.668/1995, no caso de um FI que adquire cotas de outro FI, a tributação seria aplicável tanto aos ganhos líquidos na venda das cotas, como aos seus rendimentos.

Entretanto, o § 1º do artigo 16-A da Lei nº 8.668/1995, excetua dessa tributação as aplicações financeiras detidas pela carteira dos FIs nos ativos indicados nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 11.033/2004.

Sendo assim, em relação ao referido inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, o qual determina que os rendimentos distribuídos pelos FIs cujas cotas sejam admitidas a negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, é nosso entendimento que o § 1º do artigo 16-A da Lei nº 8.668/1995, não estendeu a isenção prevista no referido inciso, mas sim, se aproveitou da descrição do ativo mencionado nesse dispositivo para estabelecer uma nova hipótese de isenção aplicável à carteira dos FIs.

Em decorrência dessa ausência de clareza na redação contida no §1º do art. 16-A da Lei 8.668/1993, sugerimos a alteração dos referidos dispositivos legais conforme acima disposto.



Sala das Sessões, em ..... de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**



CD/14157.75055-68